



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080824-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado SEBASTIAO FOGACA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43750.

Agravo de instrumento nº 2080824-38.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Agravado: Sebastião Fogaça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Decisão que indefere a liminar. Descabimento. Contratação e mora regularmente comprovadas. Presença dos requisitos legais previstos no Dec.-Lei 911/69. Decisão reformada. Liminar deferida. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 151/153 dos autos do processo de origem que, em ação de busca e apreensão, indeferiu a liminar pleiteada, sob o entendimento de que *enorme leque de discussão poderá ser feito no curso da demanda*, destacando, ainda, a duvidosa constitucionalidade da incidência de juros compostos.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão contraria o Decreto-Lei nº 911/69, que garante a preservação e retomada do bem objeto do contrato de alienação fiduciária em caso de inadimplemento; que a contestação no âmbito da ação de busca e apreensão é analisada apenas após o cumprimento da liminar, pelo que o contraditório deve ser exercido nos autos de forma diferida; que sequer caberia a revisão das cláusulas contratuais na presente demanda e, de todo modo, tal análise seria realizada somente após a apreensão do veículo; e que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão do bem. Requer, assim, o provimento do recurso com o consequente

deferimento da busca e apreensão.

A liminar foi deferida (fls. 20/21 do instrumento).

É o que importa ser relatado.

Desnecessária a intimação da parte agravada para oferecer resposta, porque ainda não completada a relação jurídico-processual.

O recurso merece provimento.

O agravante ajuizou a presente ação de busca e apreensão alegando que as partes firmaram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, em virtude do que o agravado se obrigou ao pagamento de 66 parcelas mensais no valor de R\$1.593,81. No entanto, o agravado teria deixado de adimplir o contrato a partir da parcela com vencimento em 11/05/2024, ostentando débito no valor de R\$58.412,30. Requereu, assim, a busca e apreensão do veículo dado em garantia.

A respeitável decisão agravada, no entanto, indeferiu o pedido liminar, ao fundamento de que *enorme leque de discussão poderá ser feito no curso da demanda*, o que motivou a interposição deste recurso.

Respeitada a convicção externada pelo Juízo da causa, a decisão agravada merece reforma.

Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, O *proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser*

apreciada em plantão judiciário.

No caso, em sede de cognição sumária, verifica-se que o agravante comprovou a contratação (fls. 118/134), bem como a constituição regular do agravado em mora (fls. 139/141).

É o que basta para o preenchimento dos requisitos legais e, por consequência, para o deferimento da liminar de busca e apreensão.

Destaca-se, outrossim, que o Decreto-lei nº 911/69 não é inconstitucional. Isso porque a discussão a respeito da exatidão do débito pode ser estabelecida em ação consignatória, revisional ou na própria busca e apreensão, garantindo-se o devido processo legal e mediante a iniciativa do devedor para suscitar a questão, que não pode ser conhecida de ofício (conforme entendimento exarado na Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*).

Portanto, de rigor a reforma da decisão agravada para deferir a liminar de busca e apreensão do bem, facultando-se a purgação da mora mediante o depósito da integralidade da dívida no prazo de 5 dias a contar da execução da liminar (**Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593/MS**), sem prejuízo de o Juízo da causa reapreciar a questão após a apresentação de defesa por parte do agravado.

Nesse sentido, desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Decisão que indefere a liminar. Descabimento. Contratação e mora regularmente comprovadas. Presença dos requisitos legais previstos no Dec.-Lei 911/69. Decisão reformada. Liminar deferida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2101055-57.2023.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Veículo. Decisão que indefere a liminar. Contratação e mora regularmente comprovadas. Presença dos requisitos legais previstos no Dec.-Lei 911/69. Liminar deferida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109637-80.2022.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 03/06/2022)

Agravo de instrumento. Contrato de financiamento de veículo. Busca e apreensão. Concessão da liminar. Necessidade. Conhecimento, de ofício, de eventual abusividade de cláusula contratual. Impossibilidade. Inteligência da Súmula 381 do STJ. Purgação da mora. Art. 3º, § 2º, do Dec.-Lei 911/69. Integralidade da dívida pendente entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, no prazo de 5 dias. Precedente do STJ julgado sob a égide do art. 543-C do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078293-81.2022.8.26.0000; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 20/04/2022) (realce não original)

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Decisão que indefere a liminar. Pessoal convicção do julgador acerca das disposições do contrato e regime adotado pela lei que não tem o condão de retirar do credor o direito de retomar o bem oferecido em garantia da dívida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026217-80.2022.8.26.0000; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 25/02/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator